



REGULAMENTO
DO TRANSPORTE PÚBLICO
DE ALUGUER EM VEÍCULOS
AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS
TRANSPORTE EM TÁXI
DO
MUNICÍPIO DE ANADIA



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

**Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos
Automóveis Ligeiros de Passageiros
Transporte em Táxi**

Nota Justificativa

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, foi alvo de críticas e muita contestação à data da sua publicação. Face ao descontentamento, e revogado o referido decreto-lei, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e republicada na íntegra pela Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos | os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;

Fixação dos contingentes | o número de táxis consta de contingente fixado, pela Câmara Municipal, com uma periodicidade não inferior a dois anos;

Atribuição de licenças | as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público, podendo candidatar-se, para além das sociedades comerciais ou cooperativas, os trabalhadores por conta de outrem e os empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença, bem como os membros de cooperativas, tendo esta última alteração sido introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro e republicada pela Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto;

Os termos gerais do concurso | incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida | as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

Definição de tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes do presente Regulamento coadunam-se ao preceituado no novo regime legal.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10º a 20º, 22º, 25º e 27º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei 106/2001 de 31 de Agosto, com o objectivo de ser submetido a discussão pública nos termos do disposto no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se o presente projecto de Regulamento.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Anadia.

Artigo 2º
Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, republicada pela Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi | o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte de táxi | o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi | a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi;
- d) Estacionamento livre | quando os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- e) Estacionamento condicionado | quando os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos locais fixados;
- f) Estacionamento fixo | quando os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO II
Acesso à actividade

Artigo 4º
Licenciamento da actividade

- 1** - Sem prejuízo do número seguinte a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares do Alvará previsto no artº 3º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto.
- 2** - A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37º daquele diploma.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5º

Veículos

- 1 - No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro.
- 2 - As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, republicada pela portaria n.º 1318/2001 de 29 de Novembro.

Artigo 6º

Licenciamento dos veículos

- 1 - Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.
- 2 - A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
- 3 - A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.
- 4 - A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal e cujo contingente pertence a licença.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.



MUNICÍPIO DE ANADIA

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 8º

Locais de estacionamento

- 1 - Na área do município de Anadia fixa-se o regime de estacionamento fixo, de acordo com os alvarás de licença.
- 2 - Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados os locais onde os veículos podem estacionar.
- 3 - Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
- 4 - Os locais destinados ao estacionamento dos transportes em táxi são determinados pela Câmara Municipal e constantes da respectiva licença, sendo devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Durante os meses de Julho, Agosto e Setembro, ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da estância termal da Curia, autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado.

Artigo 10º

Fixação de contingentes

- 1 - O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município, com a individualização do número de táxis por freguesia ou conjunto de freguesias.
- 2 - A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
- 3 - Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
- 4 - A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 11º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

- 1 - A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
- 2 - As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 3** - A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV
Atribuição de licenças

Artigo 12º
Atribuição de licenças

- 1 - A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas no artigo 4º do presente Regulamento.
- 2 - Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrém, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto.
- 3 - No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
- 4 - O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13º
Abertura de concursos

- 1 - Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
- 2 - Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14º
Publicitação de concurso

- 1 - O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no Diário da República, 3ª Série.
- 2 - O concurso será publicitado, em simultâneo, num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesias para cuja área é aberto o concurso.
- 3 - O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
- 4 - No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta dos interessados, nas instalações da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 15º
Programa de concurso

- 1 - O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
- 2 - Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16º
Requisitos de admissão a concurso

- 1 - Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do presente Regulamento.
- 2 - Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
- 3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnadas judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17º
Apresentação de candidatura

- 1 - As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
- 2 - Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
- 3 - As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.



M U N I C Í P I O D E A N A D I A
C Â M A R A M U N I C I P A L

- 4 - A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
- 5 - No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18º
Da candidatura

- 1 - A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
 - d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
 - e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com categoria de motoristas.
- 2 - Quando se trate de candidatura das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 4º, bem como dos empresários em nome individual, são exigidos:
 - a) Certificado do registo criminal;
 - b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
 - c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 19º
Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 20º
Critérios de atribuição de licenças

- 1 - Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da sede social nas freguesias para que é aberto concurso;
 - b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
 - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
 - d) Localização da sede social em município contíguo;
 - e) Número de anos de actividade no sector.
- 2 - A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21º
Atribuição de licença

- 1 - A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias úteis para se pronunciarem sobre o mesmo.
- 2 - Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.
- 3 - Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença;
 - b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - d) O número dentro do contingente;
 - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 22º deste Regulamento.

Artigo 22º
Emissão da licença

- 1 - Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, republicada pela Portaria nº 1318/2001, de 29 de Novembro.
- 2 - Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior e, nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente Regulamento;
 - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25º deste Regulamento.
- 3** - Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de €249,40 a incluir, posteriormente, na Tabela de Taxas e Licenças desta Câmara.
- 4** - Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa no valor de €74,82 a incluir, posteriormente, na Tabela de Taxas e Licenças desta Câmara.
- 5** - A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.
- 6** - A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº 8894/99 (2ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (Diário da República nº 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23º
Caducidade da licença

- 1** - A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
 - c) Quando houver substituição do veículo;
 - d) Quando, no prazo de 180 dias, a partir da concessão da licença, as pessoas referidas no nº 2 do artigo 4º, não tenham procedido ao licenciamento do exercício da actividade;
 - e) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 30º deste diploma.
- 2** - As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.
- 3** - Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.
- 4** - No caso previsto na alínea c) do nº 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 24º

Prova de emissão e renovação do alvará

- 1 - Os titulares das licenças a que se refere o nº 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
- 2 - Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.
- 3 - Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25º

Substituição das licenças

- 1 - As licenças a que se refere o nº 2 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei nº 106/2001 de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior e, em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.
- 3 - O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 22º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26º

Transmissão das licenças

- 1 - Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei nº 106/2001 de 31 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.
- 2 - Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 27º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

- 1** - A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a)** Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista e, através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
 - b)** Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.
- 2** - A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a)** Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
 - b)** Comandante da Força Policial existente no concelho;
 - c)** Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - d)** Direcção-Geral de Viação;
 - e)** Organizações Sócio-Profissionais do sector.

Artigo 28º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impede sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29º

Prestação obrigatória de serviços

- 1 - Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30º

Abandono do exercício da actividade

- 1 - Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
- 2 - Sempre que haja abandono de exercício de actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 31º

Transporte de bagagens e de animais

- 1 - O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
- 2 - É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
- 3 - Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 33º
Taxímetros

- 1 - Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
- 2 - Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34º
Motoristas de táxi

- 1 - No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
- 2 - O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35º
Deveres do motorista de táxi

- 1 - Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto.
- 2 - A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos nºs 11º e 12º do Decreto- Lei nº 263/98, de 19 de Agosto.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI
Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36º
Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37º
Contra-Ordenações

- 1 - O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38º
Competência para a aplicação

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos nºs 27º, 28º, 29º, no nº 1 do artigo 30º e no artigo 31º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei nº 106/2001 de 31 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 149,64 a € 448,92:
 - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previsto no artigo 8º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;
 - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30º;
 - e) O incumprimento do disposto no artigo 7º.
- 2 - O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.
- 3 - A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral da Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 39º
Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto da fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista no nº 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de €49,88 a €249,40.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 40º
Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41º
Regime transitório

- 1** - A instalação de taxímetros prevista no nº 1 do artigo 33º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei nº 106/2001 de 31 de Agosto, e no artigo 6º da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, com nova versão da Portaria nº 1318/2001 de 29 de Novembro, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2002.
- 2** - O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.
- 3** - O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27º do Decreto nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.
- 4** - A taxa a cobrar pela substituição das licenças, a que se refere o nº 1 do artigo 25º do presente Regulamento, é no montante de €24,94 a incluir, posteriormente, na Tabela de Taxas e Licenças desta Câmara.

Artigo 42º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 43º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secção de Taxas e Licenças

Aprovado em reunião da Câmara Municipal em 27 de Novembro de 2002

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal em 23 de Dezembro de 2002

O Presidente da Câmara Municipal

Prof. Litério Augusto Marques